



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2052/2022

São Luís, 22 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	7
Gabinete dos Relatores	23
Despacho	23
Edital de Citação	24
Secretaria de Gestão	24
Portaria	24
Extrato de Termo de Cooperação	27

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4386/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, CPF nº 269.645.383-72, residente na Travessa Benedito Leite, nº 2, Centro, São Vicente Ferrer-MA, CEP 65.220-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 275/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Vicente Ferrer, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa integralmente os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2847/2017-UTCEX03-SUCEX11:

a) Gestão de Pessoal: O Município de São Vicente Ferrer, no exercício financeiro de 2014, alcançou o percentual de 63,78% de gastos com pessoal, descumprindo os limites de aplicação previstos no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000) (item II, 1.1);

b) Portal da Transparência: O Município não disponibilizou o amplo acesso público das informações, em tempo real, em seu meios eletrônicos (internet), descumprindo exigência do Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) (Item II, 4 “a”);

c) Responsabilidade Técnica: verificou-se que o contador, Sr. Tiago Santos Medeiros, CRC MA-012238/O-2, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA 09/2005 .(Item II, 4 “c”).

II – intimar a Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Vicente Ferrer com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4276/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044.033.123-49, Endereço: Praça dos três poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-970

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Félix de Balsas. Exercício financeiro de 2015.

Responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 264/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos da proposta de decisão do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de opinar, conforme consta no Parecer nº 543/2021-GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do prefeito do município de São Félix de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 6952/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, reveladora de não obediência a comandos legais sobre transparência na gestão fiscal, a saber: a Prefeitura não divulgou em meios eletrônicos de acesso ao público as informações sobre execução orçamentária e financeira, conforme estabelecidas nos arts. 48 e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 4-a);

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3670/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (Prefeito), CPF nº 621.730.493-72, endereço: Avenida Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira (Prefeito). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 272/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 589/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2719/2013 UTCOG/NACOG08:

1. inexistência da lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual), conforme estabelece o Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2. as leis orçamentárias não foram encaminhadas no prazo estabelecido (até 31 de janeiro), descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

4. não comprovação da contribuição para custeio de iluminação pública, previstas no orçamento, em desconformidade com o art. 30, inciso III, da Constituição Federal/1988 e arts. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, “a”);

5. déficit orçamentário apurado no exercício de R\$ 55.827,17, contrariando o art. 4º, inciso I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 12 e 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);

6. o Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, não está acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, contrariando o estabelecido no anexo I, módulo I, item IV, alínea c da

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 3.2);

7. saldo financeiro insuficiente para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

8. o saldo patrimonial informado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 438.027,18) divergente do valor encontrado resultante do somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior com as Variações Patrimoniais de 2011 (R\$ 674.694,73), descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

9. as despesas contabilizadas com construção, ampliação, reformas e equipamento escolar, no valor de R\$ 1.680.834,43, e em hospitais e postos de saúde no valor de R\$ 66.051,23, não contemplam no quadro demonstrativo encaminhado pelo Município (seção IV, subitem 4.3);

10. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS, descumprimento do art. 7º, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 e arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.1);

11. o município aplicou o equivalente a 52,58% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.4, "b");

12. o município não enviou cópias das leis instituidoras do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, inobservando ao que dispõe o art. 30, incisos II e III, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1);

13. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);

14. o responsável pela contabilidade do município não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3).

15. ausência das comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, desatendendo o art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo 3151/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, Endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº

174, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA Nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA Nº 8.307 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA Nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Gestor falecido no curso do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 273/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Emanuel Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e do art. 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo 3214/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, Endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 274/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Emanoel Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4121/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: José Ribamar Santos Júnior (Presidente), CPF nº 46047581315, residente na Rua Padre João Cara, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Descumprimento do princípio da transparência. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 810/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Santos Júnior, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Santos Júnior, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, em que pese ter descumprido a agenda fiscal, referente a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art.

- 48 da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao Responsável, Senhor José Ribamar Santos Júnior, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento da agenda fiscal, referente a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) enviar para a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex/MPC), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4167/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara/MA

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Dejamin Sousa Lima, Presidente, CPF nº 890.877.393-20, residente na Rua Jerusalém, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA – CEP: 65.320-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro 2016.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 820/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Dejamin Sousa Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 497/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo responsável, o Senhor Dejamin Sousa Lima, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Dejamin Sousa Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 892/2020 – UTCEX03/SUCEX11, conforme segue:

- b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$316.926,20 (trezentos e dezesseis mil e novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), por infração a dispositivo da Lei nº 8.666/1993, Lei 10.520/2000 e decisões do TCE/MA (Seção II, item 1.1 do RI nº 892/2020 – UTCEX03/SUCEX11) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.1.1) Tomada de Preços nº 03/2015 (serviço de assessoria e consultoria contábil – R\$ 84.000,00) – ocorrências: contratação de serviço de assessoria e consultoria contábil para realização de serviços rotineiros, para a execução de serviços próprios de contabilidade, cujas funções devem ser exercidas por servidores integrantes do quadro de pessoal do ente ou órgão público, em desconformidade com a DECISÃO PL-TCE nº 64/2012 (Processo nº 7356/2011-TCE/MA);
- b.1.2) Pregão Presencial nº 01/2016 (Locação de veículos – R\$ 90.000,00) – ocorrências: ausência de documentação de habilitação, não sendo apresentados os documentos do veículo para fins de idoneidade do objeto licitado: Certificado de Registro do Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e Certidão de Pagamento do IPVA. número da placa; chassi; ano e modelo; tipo de combustível;
- b.1.3) Pregão Presencial nº 03/2016 (Aquisição de material de consumo – expediente, higiene e limpeza e gêneros alimentícios – R\$ 149.916,20) – ocorrências: ausência de indicação de forma precisa, suficiente e clara do objeto da licitação de forma a demonstrar os critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos licitados, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?
- d) dar ciência ao Senhor Dejamin Sousa Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7923/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Fabrício Antônio Ramos Sousa

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000; Paulo Roberto Barroso Soares (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 253.403.873-72, residente e domiciliado na Avenida Mário Andrade, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.068-500 e Nelsilene Núbia Feitosa Dutra (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 053.367.268-69, residente e domiciliada na Rua 09, Qd. 54, Maiobão,

s/nº, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procurador constituído: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA nº 8.372.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exercício financeiro de 2019. Município de Paço do Lumiar/MA. Irregularidades na Dispensa nº 007/2019 para contratação de empresa especializada em serviços de reparos emergenciais nas escolas.

Ocorrência. Voto em consonância com o Ministério Público de Contas. Procedência parcial da denúncia.

Aplicação de multa. Ciência às partes. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 812/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia apresentada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos Sousa, advogado, em desfavor da Prefeita em exercício de Paço do Lumiar, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Paulo Roberto Barroso Soares e da Senhora Nelsilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária Municipal de Administração, em razão de supostas ilegalidades em processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de reparos emergenciais nas escolas do Município de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2244/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da denúncia, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. considerar parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos:

a) acolher as razões de justificativas apresentadas pela defesa, quanto ao descumprimento do valor máximo para obras e serviços de engenharia limita-se a 10% do previsto para a modalidade convite, por considerar que a defesa logrou êxito em desconstituir a ocorrência em comento, descrita na letra “l” do Relatório de Instrução nº 420/2020 - NUFIS2 - LIDER6;

b) não acolher as razões de justificativas atinentes as irregularidades constatadas e pormenorizadas no Relatório de Instrução nº 420/2020 - NUFIS2 - LIDER6, nas letras “a”, “b”, “c”; “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “m” e “n”, visto que os defendentes não lograram êxito em desconstituir as irregularidades ali dispostas;

c) determinar aos responsáveis, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), Senhor Paulo Roberto Barroso Soares (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Nelsilene Núbia Feitosa Dutra (Secretária Municipal de Administração), que disponibilizem, no prazo máximo de 48 horas após a publicação deste acórdão, no site da Prefeitura, informações dos elementos de fiscalização do processo licitatório em debate no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, sob pena de multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por evento nos termos do inciso III do art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

d) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Senhor Paulo Roberto Barroso Soares e a Senhora Nelsilene Núbia Feitosa Dutra, a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), solidariamente, referente a R\$ 600,00 por irregularidades constatadas e pormenorizadas no Relatório de Instrução nº 420/2020-NUFIS2 LIDER6, nas letras “a”, “b”, “c”; “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “m” e “n”, de acordo com o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) determinar realização de inspeção “in loco” sobre o Processo Administrativo nº 2921/2019, o qual está atrelado à Dispensa de Licitação nº 007/2019, e execução das despesas a eles relativas, em conformidade com o art. 44, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 1, inciso V, do Regimento Interno;

f) comunicar as partes interessadas sobre a deliberação que vier a ser adotada nestes autos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) arquivar a presente denúncia, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3841/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Linielma Nunes Cunha – Prefeita; CPF: 68679254304; Endereço: Rua José Sarney, s/nº; Centro; Matinha/MA; CEP: 65218-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento Núcleo de Fiscalização 2 - NUFIS2/LIFIS6 - deste Tribunal. Prefeitura Municipal de Matinha/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Multa. Recomendação ao Gestor. Apensar à Tomada de Contas da Administração Direta, exercício financeiro de 2020. De acordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 809/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os presentes autos de processo de fiscalização, relativo a contratação direta de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletivo (EPC) tais como: máscaras de proteção e álcool gel 70º, para suprirem caráter emergencial, das necessidades de proteção dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Matinha, em razão do Covid-19, firmado com a empresa Precision Soluções Diagnósticas Ltda, orçado em R\$ 171.605,00 (cento e setenta e um mil, seiscentos e cinco reais), que prevê o acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais, como forma de controle, com respaldo no art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020, de responsabilidade da Senhora Linielma Nunes Cunha – Prefeita, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092431/2020 do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Linielma Nunes Cunha – Prefeita de Matinha/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso III art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/co art. 274, inciso III, do Regimento Interno/TCE-MA, por contrato, pela inobservância de preceito legal e regulamentar, devida ao erário estadual, sob o código da receita 207 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- b) recomendar à responsável, Senhora Linielma Nunes Cunha, quanto aos processos de contratações vindouros, que não restrinja a pesquisa de preços, às cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores, priorizando a diversidade das fontes, de forma a garantir a estimativa mais real possível do valor de mercado;
- c) recomendar à responsável, Senhora Linielma Nunes Cunha, que encaminhe os elementos de fiscalização no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) determinar que este autos sejam apensados à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, a fim de subsidiar futura análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 e outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4154/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP: 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pindaré Mirim, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017, referente ao exercício de 2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido no sentido da desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Pindaré Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, responsável pela Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017, que desaprovou as contas de governo respectivas, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 11 de setembro de 2017, que circulou na mesma data, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2081/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram suficientes para excluir as ocorrências descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8887/2015 – UTCEX/SUCEX;
- c) Manter inalterado o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017, no sentido da desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso III c/c artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- d) Dar ciência ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 4504/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa-MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Ronaldo Feitosa dos Santos, ex-Presidente da Câmara, CPF 849.338.793-20, endereço: Rua Principal, nº 0, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 916/2020

Procuradores Constituídos: Não Consta

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Intempestivo, Não Conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos, Presidente da Câmara na época, contra o Acórdão PL-TCE nº 916/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/05, em:

I. Não conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei nº 8.258/2005, por não apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 916/2020;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4740/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Parnarama/MA

Embargante: David Pereira de Carvalho, Prefeito, CPF nº 138.787.513-20, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor David Pereira de Carvalho ao Parecer Prévio PL-TCE nº

257/2020. Embargos opostos tempestivamente. Ocorrência de contradição e obscuridade no decisum. Conhecido. Provido parcial. Alterar o decisório recorrido. Manter o mérito pela desaprovação das contas. Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Parnarama, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que restaram evidenciadas as hipóteses de contradição e obscuridade no decisório ora recorrido;
- c) excluir a subalínea “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020;
- d) determinar a reforma da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 257/2020, cujo teor passa a constar com a seguinte redação:

“b) enviar à Câmara Municipal de Parnarama, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;”

- e) manter a deliberação pela desaprovação das contas e demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

f) dar ciência desta decisão ao embargante, Senhor David Pereira de Carvalho e seus procuradores constituídos. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4568/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Morros

Responsável: Mayron Gomes Silva Santos

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de anual de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Morros, Senhor Mayron Gomes Silva Santos, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo

com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3639/2015– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA

Responsáveis: Geraldo Castro Sobrinho - Secretário Municipal de Educação/SEMED (CPF n.º 417.994.533-91), residente na Av. Litorânea, 01, Ap. 401, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65076-170;

Rita de Cássia Ribeiro Carvalho – Superintendente Financeiro (CPF: 303.947.913-04), residente na Avenida São Luís Rei de França, 27, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-300;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro). Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de São Luís/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 819/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092797/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 23/2017 – UTCEX4/SUCEX15, de 02 de fevereiro de 2017, a seguir:

b1) ausência de contratos/convênios ou publicação dos convênios no Diário Oficial do Município, referentes a repasse de recursos a diversas entidades, no montante de R\$ 7.452.989,88 (art. 62, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.1, “c”, do Relatório de Instrução n.º 23/2017) – (multa de R\$ 10.000,00);

c) condenar solidariamente, o Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro), ao pagamento do débito de R\$ 565.656,80 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência das guias de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN, para a devida comprovação do recolhimento, no montante de R\$ 565.656,80 (NEs 15/2014, 33/2014, 60/2014 e 84/2014) - (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução n.º 23/2017);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro), multa no total de R\$ 113.131,36 (cento e treze mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução n.º 23/2017;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 123.131,36 (R\$ 10.000,00 + R\$ 113.131,36), tendo como devedores o Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 565.656,80 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Geraldo Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Rita de Cássia Ribeiro Carvalho (Superintendente Financeiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelos Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4505/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimundo Oliveira da Costa (Presidente), CPF nº 078.986.903-97, Endereço: Rua Senador Petrônio Portela, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira da Costa (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 792/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira da Costa (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira da Costa (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamentos no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.330/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC/MA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário, CPF nº 832.651.713 – 53, Endereço: Rua Olimpo, nº 17, Bairro: Jardim Renascença, CEP: 65.075-160 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira

Lago (Responsável). Julgamento regular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACORDÃO PL-TCE Nº 785/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago (Responsável), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago (Responsável e Ordenador de Despesas), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 18.362/2018 – UTCEX 03/SUCEX 10.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3854/2020 - TCE-MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito); CPF 125.761.313-87;

Endereço: Rua J. P. Almeida, Zona Urbana s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré /MA; CEP 65398-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização. Acompanhamento das Publicações no Diário Oficial. Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – Maranhão. Recomendações. Multa. De acordo com MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 786/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA, de responsabilidade da Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2032/2021 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao gestor senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativo aos 04 (quatro) contratos relacionados no item 3.1, conforme a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, artigos 11 e 13, prevista no inciso III do Art. 67 da Lei nº 8.258/2005, estabelecida no inciso III, § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas;

b) manter às ocorrências relativas aos Itens 3.1, e 3.3 do Relatório de Instrução nº 5465/2020 NUFIS2 / LIDER 6;

c) determinar ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho as seguintes providências:

1 - reformular os próximos avisos de licitações, informando sobre a disponibilidade dos editais, de forma imediata, no portal do município;

2-manter o procedimento de informar as licitações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, para que posteriormente apareçam no site do município, que essa informação ocorra obedecendo os prazos legais de aviso e disponibilização de editais estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/1993 e no art. 4º da Lei 10.520/2002, em caso de modalidade Pregão;

3 - obedecer aos prazos legais de aviso, e disponibilização de editais, em conformidade com o art. 21 da Lei 8.666/1993 e art. 4º da Lei 10.520/2002, em caso da modalidade Pregão;

4 - após o trânsito em julgado deste acórdão, que os presentes autos sejam juntados às contas da Administração Direta do Município de Pindaré, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3050/2012-TCE - Recurso de Reconsideração

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares, Presidenta, CPF n.º 257.969.172-34, Endereço: Travessa Antônio Dias, nº 235, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65.223.000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1.211/2016, que alterou parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 453/2016

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, sobre as decisões dos Acórdão PL-TCE/MA nº 1.211/2016 e o Acórdão PL-TCE nº 453/2016. Tempestividade. Julgamento regular das contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 805/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, sobre as decisões do Acórdão PL-TCE/MA nº 1.211/2016 e do Acórdão PL-TCE nº 453/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer Ministerial nº 219/2020/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, votando nos seguintes termos para que esta Casa, assim, descida:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade inculpidos

no art. 286 e art. 290, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 123, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - dar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente, foram capazes de modificar o mérito que motivaram os decisórios recorridos;

III - Modificar o item I do Acórdão PL-TCE nº 453/2016, que passará a ter a seguinte redação:

I. julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do Município;

IV – excluir os itens IV, V e IX do Acórdão PL-TCE nº 453/2016;

V – manter os itens II, III, VI, VII e VIII do Acórdão PL- TCE/MA nº 453/2016, que foram modificados pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 1.211/2016, com a seguinte sequência de numeração:

II. aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência dos seguintes documentos na prestação de contas, descumprindo a Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 009/2005 (item 2 - sessão II - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX):

a) processos completos dos Procedimentos Licitatórios Realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação: neste caso o Convite 01/2011;

b) relação de Restos a Pagar em 31 de dezembro, individualizando: credor, valor pago, data de assunção, assim como, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo valor de R\$ 7.130,14 na conta Caixa, descumprindo o art. 164, da Constituição Federal - CF/1988 e Decisão Plenária do TCE nº 11/2011 (3.4.1 - III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

3. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas ocorrências em várias Licitações, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (4.3.1 a 4.3.5 – seção III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX):

a) Carta Convite nº 02/2011 - Locação de Veículos,

b) Carta Convite nº 03/2011- Assessoria Jurídica,

c) Carta Convite nº 04/2011 - Reforma de Instalações,

d) Carta Convite nº 05/2011 - Material de Limpeza e Expediente,

e) Carta Convite nº 06/2011 - Serviços Gráficos.

4. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da Licitação Carta Convite nº 01/2011), descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (4.3.6 – III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

5. multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas ocorrências quanto às despesas contínuas em conta de Luz, Telefone e Água (4.4.1 – III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX);

6. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela contratação irregular da Senhor Alcilene Alves Ferreira, no valor de R\$ 2.500,00 (4.4.3 - III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX).

III. aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (9.1 - III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2.395/2015 – UTCEX 03/SUCEX).

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no montante de R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11898/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA.

Procurador constituído: Não há.

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 164/2019 e Parecer prévio PL-TCE nº 36/2019

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 164/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2019. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito na época, ao Acórdão PL-TCE nº 164/2019 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2019, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do município de Santa Luzia do Paruá, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que tanto o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2019, quanto o Acórdão PL-TCE nº 164/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/05 c/c o art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. Manter na íntegra tanto o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2019, quanto o Acórdão PL-TCE nº 164/2019;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3077/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca

Responsável: José Maria Honório Carvalho Filho, CPF nº 280.381.423-49, residente na Rua 20, Quadra 13-A, nº 13, Planalto Vinhais II, São Luís-MA, CEP. 65071-170 .

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da 12ª Cia. de Polícia Militar Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Maria Honório Carvalho Filho, Comandante e ordenador de despesas da entidade no exercício considerado. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da 12ª Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Maria Honório de Carvalho Filho, Comandante e ordenador de despesas da entidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1773/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor José Maria Honório Carvalho Filho, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor José Maria Honório de Carvalho Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2015-TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Edilomar Nery de Miranda, brasileiro, portador do CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua 4, nº 310, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA – CEP: 65.900-000, Sônia Maria Velasco Pontim, brasileira, portadora do CPF nº 515.480.389-20, residente na Rua do Grupo, nº 21, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000, e Valdines Lima Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 363.565.493-00, residente na Rua Campo, nº 180, Bairro Camaçari, Imperatriz/MA – CEP: 65.900-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 795/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), da Senhora Sônia Maria Velasco Pontim (Secretária Municipal de Administração e Finanças – 2/1 a 27/11) e do Senhor Valdines Lima Oliveira (Secretário Municipal de Administração e Finanças – 28/11 a 31/12), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5642/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho - Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 152/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21590/2021 NUFIS 03- LIDER 4, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 06/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de março de 2022
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Processo: 6883/2020

Natureza do Processo: Representação

Origem: Gabinete do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Rafael Luís Morais Araújo

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (5) cinco dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Rafael Luís Morais Araújo, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 21/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Representação com Pedido de Medida Cautelar, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de Março de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 261, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para o período de 09/05/2022 a 07/06/2022, conforme memorando nº 5/2022 – ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 263, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, anteriormente concedida pela Portaria nº 146/2022, da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para os períodos de 04/04 a 13/04/2022 10 (dez) dias e 10/08 a 19/08/2022 10 (dez) dias, conforme memorando nº 01/2022/LIDER 10.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 264 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 88/2022, para o período de 28/03 a 06/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 259, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 84, inciso I da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1585/2022-TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regime Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, para o período de 02/05 a 30/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 258, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição nº 282/2021 emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão em 20.11.2021, contida nos autos do Processo nº 8416/2021 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV,

em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos dos Processos nº 8416/2021 – TCE/MA e processo nº 246902/2021 – IPREV.

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição da servidora Luana Antonia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I– Para todos os efeitos, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.107/94, o período:

a) 18/05/1989 a 29/02/1992, referente ao cargo de “Assistente Social”, realizado na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 1018 (mil e dezoito) dias de contribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

PORTARIA TCE/MA Nº 260, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 8925/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, referentes ao exercício 2021 relativos ao período de 01/04/2022 a 30/04/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 048/2022, retificada pela Portaria nº 234/2022, ficando o referido gozo para o período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 256, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Comissão de organização do TCE Cultural deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar a produção artística e cultural dos servidores e membros deste Tribunal, bem como a valorização da produção cultural local, promovendo a integração junto a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a preservação, pesquisa e divulgação das memórias artísticas e culturais,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar a Comissão do TCE Cultural, para a organização dos projetos culturais e editoriais deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, designando os servidores abaixo relacionados para comporem a supracitada comissão, que será presidida pelo Presidente deste Tribunal, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872:

I – Cláudio Pinheiro e Silva, Matrícula nº 14969, como Coordenador;

II – João Torres de Melo Saboia Neto, matrícula nº 14746, como Secretário;

III – Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336;

IV – João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282;

V – Berenice Gomes da Silva, matrícula nº 14738;

VI – Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187;

VII – Magda Aparecida Gonçalves, matrícula nº 14936;

VIII – Emílio César da Silva Faray, matrícula nº 14464;

IX – Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500;

X – Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 262 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 21/03/2022, as férias regulamentares exercício 2020 do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 155/2022, ficando o gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes para o período de 04/07 a 19/07/2022, conforme memorando nº 12/2022- GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. OBJETO: Termo de Cooperação para concessão de Estágio aos estudante(s) regularmente matriculado(s) e com frequência efetiva em curso(s) ofertados pela Universidade Federal do Maranhão -UFMA nos termos da Lei nº. 11.788/2008 e de acordo com os termos da Resolução nº. 1191-CONSEPE. PARTÍCIPIES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA o CNPJ nº 06.989.347/0001- 95 e UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA CNPJ: 06.989.347/0001-19 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com a Lei nº. 11.788/2008 e de acordo com os termos da Resolução nº. 1191-CONSEPE DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser rescindido de comum acordo ou denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, resguardado(s) os direitos do(s) ESTAGIÁRIO(s) em fase de conclusão. DATA DA ASSINATURA – 15 de março de 2022. São Luís, 22 de março de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC- TCE/MA.